DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4328/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13467/2019
PROTOCOLO	: 2011893
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 317/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2017
CONTRATADA	: JPM COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 101.610,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 317/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e JPM Comércio A. E Serviços EIRELI EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, com fornecimento parcelado, consumo previsto para 12 (doze) meses, com valor contratual no montante de R$ 101.610,00.

Insta salientar que o procedimento licitatório foi julgado regular por esta Corte, por meio do Acórdão - AC02 - 113/2021, nos autos do processo TC/10417/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho (2ª e 3ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua análise (peça 12), concluindo que a nota de empenho e sua execução financeira se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Por sua vez, o ilustre representante ministerial, em seu parecer (peça 16), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Nota de Empenho.

Ressalta-se que a formalização da nota de empenho foi realizada dentro dos termos dispostos no art. 62[1] da Lei 8.666/93 e respeitou igualmente, no que cabe, o art. 55, referente ás cláusulas necessárias. Foi emitida, autuada e publicada regularmente (peça 06).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor empenhado	R$ 101.610,00
Anulações de empenho	R$ 5.542,52
Saldo empenhado	R$ 96.127,48
Notas Fiscais	R$ 96.127,48
Ordens de pagamento	R$ 96.127,48

Para mais, a execução observou a tríade do empenho, liquidação e despesa, bem como, restou clara a aplicação dos recursos ao objeto licitado, respeitando os

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

prazos, o *iter* procedimental e a remessa ao TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4, incisos III, *a*, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 317/2018 (2ª fase); e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrada entre o Município de Sidrolândia, CNPJ nº 03.501.574/0001-31, e a empresa JPM Comércio A. E Serviços EIRELI, CNPJ nº 05.129.178/0001-50, nos termo do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III do RITCE/MS;

II. Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Marcelo de Araújo Áscoli, portador do CPF nº 519.593.991-87, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III. **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerencia de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

PRAR